



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 10768/025.690/90-49

Sessão de 10 de setembro de 19 92

ACORDÃO Nº 106-04.876

Recurso nº: 100.393 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: ACUMULADORES HELIAR DO RIO LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

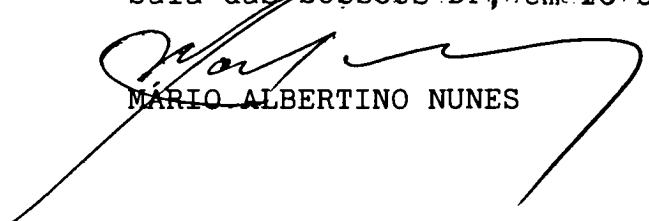
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL -
O aumento de capital, assim como o suprimento
de caixa efetuado pelos sócios ou pelo titular
de empresa individual, desde que restem in-
comprovados sua origem e o efetivo ingresso dos
recursos no patrimônio da pessoa jurídica, ge-
ram, por força de lei, a presunção relativa de
omissão de receita.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ACUMULADORES HELIAR DO RIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 10 de setembro de 1992


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- NO EXERCÍCIO DA PRE-
SIDÊNCIA (Art. 7º, §
único do Regimento
Interno - Port.MF nº
537/92) e relator.


VISTO EM: CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros: Wilfrido Augusto Marques, Fuad Gabriel Yazbeck, Adelmo
Martins Silva e Hélio Socolik (Suplente Convocado). -Ausente justi-
ficadamente o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/025.690/90-49

RECURSO Nº: 100.393

ACORDÃO Nº: 106-04.876

RECORRENTE: ACUMULADORES HELIAR DO RIO LTDA

R E L A T Ó R I O

ACUMULADORES HELIAR DO RIO LTDA, já qualificada por seu Diretor Administrativo, recorre da decisão da DRF no Rio de Janeiro-RJ de que foi cientificada em 11.04.91 (fls. 122 v.), através de recurso protocolado em 13.05.91 (fls.126), uma segunda-feira.

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), na área do Imposto de Renda Pessoa - Jurídica, relativo aos exercícios de 1986 e 1987, períodos-base 1985 e 1986, por:

a) Exercício 1986:

a.1- OMISSÃO DE RECEITA/PASSIVO FICTÍCIO, no montante de Cr\$. 167.278.332,00 (duplicatas relacionadas às fls. 11 e segts);

a.2- GLOSA DE DESPESA COM VIAGENS (Cr\$ 2.622.160,00);

a.3- GLOSA DE DESPESAS COM REPRESENTAÇÃO (Cr\$ 19.334.040,00).

b) Exercício 1987:

Acórdão nº 106-04.876

b.1- GLOSA DE DESPESAS GERAIS (Cz\$ 11.809,72);

b.2- GLOSA DE DESPESAS C/REPRESENTAÇÃO (Cz\$50.073,52);

b.3- GLOSA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS (Cz\$ 294.389,00).

(ver TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL E ENQUADRAMENTO LEGAL-Fls.11)

2A. A ciência do lançamento, relativo a ambos os exercícios foi dada em 15.08.90 (fls.1).

3. Inconformada, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 49), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pela impugnante:

a) Junta "RECIBO" (fls. 50) relacionando diversas Notas Fiscais com vencimento no ano-base (1985) e indicação do pagamento em 1986 (fls. 50/51);

b) Junta FATURAS relativas a essas Notas Fiscais, todas com indicação de recebimento, no verso, no ano de 1985 (fls. 52 a 86).

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 88), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, chamando atenção para a divergência entre as datas de pagamento informadas na declaração (fls. 50/51) e as constantes das faturas.

4.A- Em aditamento à impugnação são juntados os documentos de fl. 92 e segts, contendo extratos da contabilidade, indicando movimentação bancária, em janeiro/86, que teria resultado no pagamento das duplicatas em questão.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 122) mantém integralmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 126 e seguintes, onde reedita

Acórdão nº 106-04.876

os termos da Impugnação, aditando as seguintes razões, conforme leitura que faço em Sessão.

É o relatório.



Acórdão nº 106-04.876

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Resta em discussão a parte relativa à OMISSÃO DE RECEITA/PASSIVO FICTÍCIO (Ex.86), pois das glosas de despesas não se defendeu a contribuinte na 1ª Instância e, nesta, expressamente, concorda com as mesmas.

2. Detenho-me, portanto, no aspecto ainda em discussão.

3. A matéria é eminentemente de fato. Se a contribuinte liquidou débitos no ano-base e omitiu tal fato em sua contabilidade, obviamente que os pagamentos foram feitos com receita não declarada. Caberia, portanto, à contribuinte provar que os pagamentos se deram fora do ano-base.

4. Entretanto, os documentos acostados aos Autos pela então impugnante propugnam contra a tese da defesa. Efetivamente, em todos (fls. 52 a 86) o credor (fornecedor) dá quitação do débito ainda no ano-base. Tais documentos são os elementos primários, a partir dos quais se faz a escrituração contábil, a qual só pode ser aceita como válida se estribada em documentos.

5. Nesse sentido, de nada vale o "RECIBO" passado em papel timbrado da fornecedora por alguém que não se identifica, nem se qualifica - o qual não pode ter o condão de se contrapor aos documentos, por esse simples aspecto formal e, também, por desacompanhado de qualquer prova que pudesse lhe dar a mínima sustentação.

6. Também as cópias da escrituração da recorrente não podem ser aceitas como provas -eis que contrariam os documentos que

Acórdão nº 106-04.876

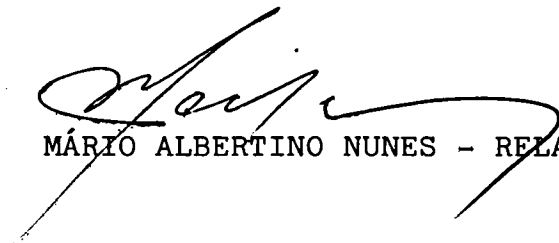
lhe dariam sustentação e não apresentados outros que os possam substituir como suporte, pois os extratos bancários e "guia" de cheques emitidos não guardam conformação de datas ou valores com a matéria em discussão.

7. Em resumo, caberia à recorrente provar que liquidara os débitos com sua fornecedora no ano seguinte e não no ano-base - o que, evidentemente, não fez. Ao contrário, restou provado que tais pagamentos foram feitos no ano-base.

8. Assim sendo, não há como atender ao pleito da contri**bu**inte, devendo ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto é por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), 10 de setembro de 1992.



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.